AUTORA: AMATRA 1

DEFENSOR: RONALDO CALLADO

Remoção de Juízes do Trabalho. Alteração legislativa imperiosa. Necessidade de redução do prazo previsto no art. 654, §5º, “a” da CLT, com a imediata aprovação do PL 6366/2009. Repercussão nos processos de promoção de Juízes Substitutos. Celeridade. Compatibilidade com a Resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça.

A carreira de Juiz do Trabalho, como se sabe, tem início mediante concurso público de provas e títulos, onde o aprovado ingressa no cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Após tal início, sua modificação se dá por promoção para os cargos de Juiz do Trabalho (Titular de Vara – segundo recente alteração promovida pela Resolução 104 do CSJT) e, por último, de Desembargador do Trabalho, isso sem contar na possibilidade de ingresso ao cargo de ministro do TST, mas de cunho político.

Atualmente, constata-se que o tempo gasto em cada estágio da carreira está cada vez maior e, sem o aumento do número de Varas, a tendência é a piora deste cenário. Na primeira Região, por exemplo, atingir o segundo nível da carreira tem levado cerca de 9/10 anos, levando-se em conta a promoção por merecimento. Considerando-se a antiguidade, o Juiz Substituto aguarda ainda mais.

A presente tese propõe a alteração legislativa do disposto no art. 654, §5º, “a”, da CLT a fim de diminuir o prazo para as inscrições nos processos administrativos de remoção de juízes - para 5 dias - de modo a contribuir com a celeridade de tal procedimento. A redução do prazo ensejará, por via de consequência, a celeridade no processo de promoção, já que aquele (remoção) precede este.

Não se justifica mais a existência de prazo tão elástico, pois com os atuais meios de comunicação, o juiz poderá formalizar seu requerimento pela via eletrônica ou até mesmo fax.

Tal medida se torna impositiva, pois a Resolução 106 do CNJ que estabelece o prazo de 40 dias para conclusão do processo de promoção por merecimento, na prática, não vem sendo observada. O §1º do art. 1º de tal norma assim dispõe:

A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador.

Isso porque, com a abertura da vaga, faz-se necessária a publicação para remoção (15 dias) e, verificando-se a ausência de interessados – o que não se dará de forma imediata, mas após um mínimo interregno – novo edital será publicado para a promoção (aqui, a despeito de previsão legal, os tribunais utilizam o mesmo prazo de 15 dias). Após a inscrição dos juízes, faz-se a coleta de inúmeros dados para apuração e análise – circunstância que demanda tempo muito maior do que o estabelecido, mesmo considerando-se a prorrogação nela autorizada (por uma única vez).

Ressalta-se, aqui, que a necessidade de um processo célere no provimento da vara vaga não beneficia apenas o juiz, com o andamento mais rápido da carreira, mas também o jurisdicionado, já que o juízo vago por um longo período, ao fim e ao cabo, prejudica o jurisdicionado, haja vista as diversas rotinas impressas por cada magistrado que por ali passa de forma não duradoura.

Autores: Ronaldo da Silva Callado e Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes

[ronaldocallado@uol.com.br](mailto:ronaldocallado@uol.com.br)

[lilacarolina@yahoo.com](mailto:lilacarolina@yahoo.com)